**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 662996/2010.

Recorrente – Madeireira Menino Cláudio Ltda.

Auto de Infração n. 108595, de 15/07/2010.

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT.

Advogado – Sérgio Dressler Buss – OAB/MT 5.431-A.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 236/21**

Auto de Infração n° 108595, de 15/07/2010. Auto de Inspeção n° 136497, de 15/07/2010. Termo de Apreensão n° 103618, de 15/07/2010. Termo de Depósito n° 110564, de 15/07/2010. Relatório Técnico n°8724091/DRR/SUAD/2010. Por vender ou comercializar madeira serrada sem licença (guia florestal para transferido) válida para todo o templo de margem, outorgado pela autoridade competente. Decisão Administrativa n. 983/SUNOR/SEMA/2017, de 08/08/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 108595, de 15/07/2010, pela aplicação da penalidade de multa, de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total de 1,5150 m³ no que resulta em arbitrando multa de R$ 454,50 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 47, §1º do Decreto Federal 6.514/08.Requer o recorrente que seja exposto nestas razões recursais e na defesa de (fls.24 – 31), instruída com os documentos de (fls. 32 – 58), espera – se e requer – se que Vossas Senhorias hajam por bem dar provimento ao recurso, a fim de dar provimento ao recurso, reconhecendo- se que a recorrente não praticou a infração que lhe é imputada, reformando –se a decisão primeira instância (fls.65 – 67), anulando – se o Auto de Infração de n° 108595 (fl.02) e a multa correspondente, para, finalmente, proceder ao arquivamento do presente processo administrativo. Recuso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto divergente, do representante do AMM, no sentido pelo fato de prescrição da pretensão intercorrente, da Defesa/Impugnação, de 31/07/2010 em face do auto de infração n° 108595, de 15/07/2010, (fls.24/31- versus), até a Decisão Administrativa n° 983/SUNOR/SEMA/2017, de 08/08/2017, (fls.65/67-versus), transcorreram mais de 3 (três) anos sem decisão dos autos, e, consequentemente, o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**